PARECER JURÍDICO N°. 066/2022/PJ/PMNP

Processo Administrativo n° 015/2022-PMNP
Processo Licitatório nº 0104001/2022-SRP
Pregão Eletrônico n° 07/2022-SRP
Requerente: Setor de Licitações e Contratos
Objeto: Análise Minuta de Edital e Minuta de Contrato para Contratação de Empresa Execução de Tapa Buraco e Micro Revestimento em Vias Urbanas do Município de Novo Progresso e Aquisição de Concreto (Asfáltico) Betuminoso Usinado a Quente (CUBQ) com Aditivo para Aplicação a Frio, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

Relatório

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do Processo Licitatório, especialmente a Minuta do Edital e seus anexos, Minuta Contratual, Minuta da Proposta e seus Anexos, que visa a Contratação de Empresa Execução de Tapa Buraco e Micro Revestimento em Vias Urbanas do Município de Novo Progresso e Aquisição de Concreto (Asfáltico) Betuminoso Usinado a Quente (CUBQ) com Aditivo para Aplicação a Frio, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

Análise

Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei n° 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública. Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei n° 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,

> contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...)"

Conforme o dispositivo legal transcrito acima, a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

No presente processo consta a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, no caso o Prefeito Municipal, bem como a indicação detalhada do objeto, conforme Termo de Referência.

Além disso, contam nos autos documentos de avaliação e propostas referenciais quanto à natureza do serviços pretendido bem como a forma de remuneração.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa a Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para a referida contratação.

No que tange a escolha da modalidade, tenho que a melhor forma seria o pregão eletrônico, que em tese, ampliaria a concorrência e também sendo o mais usual, entretanto, devo reconhecer que não há ilegalidade, principalmente se observado a fonte de recursos, a qual pela sua natureza, permite a realização de pregão presencial.

Com efeito, o § 4° do Art. 1° do Decreto Federal n° 10.024/2019 assim diz:

> § 4° Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Observa-se também que o Pregão realiza-se para registro de preços, de formas que o Edital está em consonância com a legislação pertinente acima citada:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

Fls. 099

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

Analisada a *minuta do Edital*, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para produzir seus efeitos.

Ainda sobre as regras editalícias, para fins de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações, especialmente aos requisitos elencados no art. 55 e demais normas relativas ao procedimento analisado, vejo que a minuta contratual está devidamente instruída e constam demais documentos afins, objetos de análise e aprovação neste parecer.

O art. 55 da Lei 8.666 estabelece as cláusulas que obrigatoriamente devem constar nos contratos administrativos.

Examinando a minuta do contrato administrativo afere-se que reflete a legalidade e contém todas as cláusulas obrigatórias, previstas no art. 55 da lei 8.666/93.

Isto posto, com as observações que se faz, reconheço que o procedimento está em conformidade com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos e os instrumentos da espécie, bem como atendendo às exigências relacionadas à execução propriamente dita do objeto da licitação e do futuro contrato, motivo pelo qual opino pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos que foram submetidos à análise.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, salvo melhor justificativa, porquanto analisou-se o que consta dos autos, ressaltando-se que foram levados em conta os aspectos formais e legais, abstendo-se da análise da conveniência e oportunidade administrativa.

Novo Progresso/PA, 08 de abril de 2022.

EDSON DA CRUZ DA SILVA

Assinado de forma digital por EDSON DA CRUZ DA SILVA
Dados: 2022.04.08 11:30:58 -03'00'

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 012/2021 – GPMNP